



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720485/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.580 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente EMILIO SALVIANO ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial da autoridade coatora, nos termos determinados pelo órgão judiciário federal que proferiu a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) que dava provimento parcial ao recurso. Designado redator, para redigir o do voto vencedor, o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.580 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10315.720485/2012-11

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório que não homologou declarações de compensações com o direito creditório de FINSOCIAL, reconhecido no processo judicial nº 200181000038957 e habilitado por meio do processo administrativo nº 10380.004506/2007-07.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

A ciência do indeferimento da não homologação das dcomp foi dada à contribuinte em 25/05/2012 (fl. 70) e, dentro do prazo regulamentar, 08/06/2012 (fl. 73), esta apresentou sua defesa em tópicos, conforme sintetizada nos parágrafos seguintes.

Após fazer um breve resumo dos fatos, enfrenta o mérito no tópico **"Da legitimidade Ativa e Passiva na Ação Mandamental. Direito Incontestável do Manifestante ao Crédito Tributário"**, discorre sobre o mandado de segurança coletivo: as inovações trazidas pela Carta de 1988, os legitimados ativos para propor a ação, a liquidez e certeza, o sindicato e a entidade de classe como legitimados extraordinários, os legitimados passivos; traz à baila jurisprudência sobre o tema; transcreve alguns artigos da Constituição sobre o **writ**; e informa:

No caso, o sindicato, de abrangência estadual, formulou pleito de declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL, nos anos de 1991 a 1992, com supedâneo inconstitucional. O pedido se unificou nas mãos da organização sindical. Quando da unificação relativa a autoridade indicada para prestar informações, o agente fiscal que se encontrava na direta responsabilidade de cobrança da exação indevida perante todos os filiados, era o Delegado da Receita Federal em Fortaleza. Portanto, o único capaz de prestar as informações necessárias. Até porque, na época da cobrança da contribuição declarada inconstitucional, não existia outras Delegacias da Receita Federal no Estado do Ceará.

É importante salientar que nos autos judiciais foi informado os filiados, em relação apresentada, que estavam sendo oficialmente substituídos, em que pese a representação sindical substituir todos os filiados, e dessa relação consta o nome do filiado-manifestante (doc. anexo). Daí, não se ter dúvidas de que, não só fez parte da ação como também tem direito creditório.

Numa leitura rápida do artigo 1º da Lei nº 1.533/1951 e de seu correspondente na Lei nº 12.016/2009, conduz a sensação de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela própria autoridade coatora. Cumpre afirmar, entretanto, que defende o Supremo Tribunal Federal ser o verdadeiro sujeito passivo do mandamus a pessoa jurídica de direito público que apresenta em seus quadros o agente indicado na exordial. O real defensor contra a impetração é a própria pessoa jurídica, visto que não seja dado a própria autoridade coatora se defender no mandado de segurança - apenas prestar informações - e dada a própria coisa julgada, que não será produzida entre o impetrante e o agente, mas sim entre o impetrante e a pessoa jurídica de direito público._

E certo que não se pretende discutir apenas a impossibilidade das compensações, sob o fundamento de que o contribuinte, quando do ajuizamento da ação mandamental, não pertencia mais a jurisdição de Fortaleza, e sim da Delegacia de Sobral.

A conclusão que lhe é imediata aproveita a preservação integral dos direitos dos associados do sindicato perante as arbitrariedades da Fazenda Pública.

Transcreve outras doutrinas e conclui o tópico dizendo:

Certo é que a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's acarreta danos inenarráveis aos direitos líquidos, certos e comuns do contribuinte substituído no mandado de segurança coletivo, posto que a legitimidade passiva se dá em relação a pessoa jurídica e não ao próprio agente coator. Resulta inaplicável,

portanto, permissa vénia, o entendimento do auditor fiscal, de que "o interessado não é parte na sentença, por não pertencer a jurisdição da Delegacia de Fortaleza".

No tópico seguinte, "**Da Apresentação de Provas do Crédito ora Pleiteado**", diz que, embora não tenha sido objeto da fundamentação do indeferimento do crédito, apresentou no processo de habilitação do crédito a relação completa das notas fiscais emitidas pela Petrobrás Distribuidora (1991 a 1992) e que, durante o procedimento fiscal, atendeu a intimação da autoridade fiscal.

Na sequência transcreve e interpreta o art. 16 do decreto nº 70.235/1972 e conclui:

Portanto, preclaros julgadores, tempestivamente, apresenta o manifestante impugnante as provas do seu crédito, quais sejam, a relação das notas fiscais de entrada emitidas pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA, onde está comprovado o direito do impugnante, conforme cópias em anexo.

Já no tópico "**Da legalidade da possível compensação do crédito com outros tributos administrado pela Receita Federal**", em apertada síntese, defende que os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, conforme preceitua a Solução de Divergência Cosit nº 2/2010 e pela jurisprudência do STJ.

No tópico que antecede o pedido, "**Da apuração do valor do crédito - perícia - procedimento imprescindível - Decreto 70-735/72, art. 16 inciso IV**", informa que o valor original do crédito habilitado é de R\$ 126.385,53 e que os cálculos foram desenvolvidos em conformidade com os critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal"; descreve os elementos de prova do crédito; diz que, por não considerar a manifestante beneficiária da decisão judicial, o auditor não examinou o crédito habilitado; cita jurisprudência e doutrinas; e defende que:

Neste contexto, é dever do autoridade competente pela apreciação do processo, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República.

(...)

Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva

invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

Este fato gera a necessidade de apuração do crédito nesse momento processual, o que certamente só poderá ser realizado através de perícia contábil nas relações das notas fiscais apresentadas. Daí a imprescindível e indispensável determinação de realização de perícia contábil, por parte de Vossas Senhorias.

Não obstante os cálculos realizados pelo manifestante-impugnante já apresentados na habilitação prévia do crédito, esses foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita atualiza seus créditos, a realização de perícia contábil se justifica para consolidar os valores do crédito a que tem direito a impugnante.

Portanto, caso não seja esse o entendimento, pugnano por uma perícia técnica contábil, haja vista a necessidade da consolidação do valor do crédito, tendo em vista o acatamento do valor atualizado aludido na habilitação por meio do processo administrativo, anexamos os documentos comprovadores dos argumentos fático-jurídico do manifestante-impugnante, fato que sugere e viabiliza a imprescindível realização da perícia para apuração do quantum debeatur, pelo que roga desta autoridade julgadora o seu deferimento, sob pena de cercear-se a defesa da impugnante.

Assim, atendendo ao que determina o inciso IV do art. 16 do Decreto 70.735/72, apresenta a impugnante os quesitos que deseja ver examinados, bem como o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito:

Por fim, resumiu os pontos de discordância constantes da manifestação de inconformidade e formulou os pedidos, conforme abaixo reproduzido:

Senhores Julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) o pedido se funda na ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL nos anos de 1991 a 1992, realizada pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, única delegacia no estado na época, e em sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito creditício do impugnante, em relação a inconstitucionalidade declarada pelo STF, das exações do Finsocial, reconhecida pelo próprio fisco, quando determinou que não fossem lançados créditos oriundos do Finsocial (Lei 10.522/2002, art. 18, inciso III);

b) o crédito a que tem direito o impugnante está devidamente provado pela planilha anexa e pela relação das notas fiscais de entrada apresentadas e emitidas pela PETROBRAS;

c) há previsão legal que permite que a compensação do crédito se dê com qualquer tributo e ou contribuição administrado pela Receita Federal (art. 74, da Lei nº 9.430/96, com nova redação conferida pela Lei nº 10.637/02);

d) existe ato normativo do COSIT, na Solução de Divergência 02/2010, para que se aplique a Lei 10.637/02, por entender que não extrapola a decisão judicial vinculativa, o pedido de compensação do crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal, quando a Lei retro não é fundamento *dessa sentença, reconhecendo que tal procedimento não prejudica e/ou modifica o efeito da sentença;*

e) o valor do crédito deve ser objeto de perícia, haja vista os documentos que ora apresentamos e que não foi verificado e/ou considerado pelo auditor fiscal.

A vista de tudo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se o processo de cobrança, deferindo-se o pedido de perícia contábil e, por fim, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se os pedidos de compensação de que trata o processo n.º

10315.720485/2012-11 e os pedidos eletrônicos -PER/DECOMP elencados na decisão administrativa recorrida (doe. anexo), pelos fundamentos fático-legais acima delineados.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) até decisão administrativa transitada em julgado, bem como a do a juntada dos documentos, cuja relação segue anexa:

É o relatório.

A quarta turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº **14-97.554**, em 27 de agosto de 2019, julgando improcedente a impugnação tendo em vista que a decisão foi clara em assegurar o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL apenas aos substituídos que estavam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, não há como abarcar outros sindicalizados fora da jurisdição/circunscrição da autoridade coatora, uma vez que, no mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora, além disso, a decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo não é norma jurídica geral e abstrata, devendo ser respeitados os limites subjetivos e objetivos do decidido. Bem com, no caso em tela, não se aplicaria a teoria da encampação, uma vez que não há vínculo hierárquico entre o delegado da RFB em Fortaleza/CE e o delegado da RFB em Juazeiro do Norte/CE¹.

A recorrente foi cientificada em 10/09/2019, e interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2019 (fls. 139/158) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Já, no mérito, ser parte legítima do mandado de segurança coletivo interposto, bem como a prova documental apresentada goza de certeza e liquidez, requerendo, ao fim, a homologação da compensação realizada com a consequente extinção da relação jurídico tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

PRELIMINARES:

1) Cerceamento de defesa/ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

A recorrente que o simples fato de ter havido a não homologação das compensação teria obstado o exercício do seus Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício que configuraria seu cerceamento de defesa.

Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede.

Assim, afirma-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como houve a possibilidade de defesa e produção de prova, tanto é que o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido em lei.

assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO:

2) Da legitimidade/provas documental que comprovam a certeza e liquidez do direito pleiteado:

A decisão de primeira instância analisa a decisão judicial transitada em julgado e julga improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a recorrente não pode usufruir da decisão por restrições territoriais relacionadas a abrangência da ação. Senão, vejamos, especificamente às fls. 135:

A contribuinte não tem razão por três razões. Explico:

Primeira, como o **decisum** foi claro em assegurar o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL apenas aos substituídos que estavam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, não há como abarcar outros sindicalizados fora da jurisdição/circunscrição da autoridade coatora, uma vez

que, no mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora.

Portanto, a alegação da contribuinte de que a legitimidade passiva se dá em relação a pessoa jurídica e não ao próprio agente coator não merece prosperar.

Destaco ainda que na data da impetração do *writ* (20/02/2001) a autoridade competente para analisar os pedidos de ressarcimento, restituição e compensação pleiteados pela interessada era a Delegacia da Receita Federal de Juazeiro do Norte/CE, e não a de Fortaleza/CE, conforme previa a Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

Segundo, o *decisum* proferido em sede de mandado de segurança coletivo não é norma jurídica geral e abstrata, devendo ser respeitados os limites subjetivos e objetivos do decidido.

Terceiro, no caso em tela, não se aplica a teoria da encampação, uma vez que não há vínculo hierárquico entre o delegado da RFB em Fortaleza/CE e o delegado da RFB em Juazeiro do Norte/CE¹.

No entanto, ousou discordar.

Inicialmente, é importante esclarecer no presente caso, o mandado de segurança foi impetrado por entidade sindical para a defesa de direitos individuais homogêneos de seus membros.

Há de se enfrentar questões que dizem respeito à coisa julgada nas ações coletivas, mais precisamente, aos efeitos subjetivos da coisa julgada em se tratando de demanda de caráter coletivo, onde o que se discute são direitos individuais homogêneos.

Para parte da doutrina a coisa julgada material somente atingirá os substituídos quando o resultado lhes for favorável, e jamais quando for julgado improcedente o pedido. Sobre o tema, assim se posiciona Michel Temer (TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional, 14a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 203.): *"Deriva, assim, da Constituição autorização — se não mesmo a determinação — para o legislador ordinário, ao regulamentar o mandado de segurança coletivo, estabelecer que a decisão judicial fará coisa julgada quando for favorável à entidade impetrante e não fará coisa julgada quando a ela desfavorável ... ficando aberta, com isso, a possibilidade do mandado de segurança individual quando a organização coletiva não for bem sucedida no pleito judicial"*

Othon Sidou também segue nessa linha, para que não seja prejudicado aquele que não participou efetivamente da demanda (SIDOU, J. M. Othon. "Habeas corpus", mandado de segurança, mandado de injunção, "habeas data", ação popular. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 263.): *"A sentença firme, concedendo a garantia, reveste a condição de coisa julgada material, e beneficia todos os componentes da entidade postulante; mas a sentença denegatória passada em julgado gera apenas, como em todo mandado de segurança, a coisa julgada formal, e não exclui a possibilidade de qualquer deles pleitear individualmente mandado de segurança; a menos que, ostensivamente, haja assumido a condição de litisconsorte"*.

Mesmo diante da legitimação extraordinária, prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, que pressupõe que os substituídos estão "adequadamente representados" pelos substitutos, o processo moderno não pode admitir que pessoas tenham os direitos tolhidos sem que tenham efetivamente participado da demanda.

Destarte, o processo coletivo tem o condão de facilitar a busca pela justiça, seja facilitando o acesso até ela, seja possibilitando julgamentos mais céleres. Todavia, isso não pode

ser atingido em prejuízo de todo o direito de determinado indivíduo. Inclusive, esse é o entendimento já aplicado em diversas decisões deste Tribunal Administrativo.

No caso em apreço, contudo, a recorrente se considera substituído pelo sindicato respectivo.

Superada a questão da legitimidade, passo a analisar os efeitos da decisão judicial proferida.

Não obstante os argumentos apresentados pela DRJ, ressalto que a matéria foi, durante muito tempo controversa, no que tange os efeitos das ações coletivas.

O processo civil brasileiro tem a ação individual como centro base de todo o sistema; somente ao titular do direito é permitido pleitear seu cumprimento por via da ação. As ações coletivas são propostas quando existe um dano que prejudica um conjunto de pessoas ou mesmo a sociedade. Elas não se confundem com as ações em que existem mais de um autor, o chamado litisconsórcio ativo, ou mais de um réu, denominado de litisconsórcio passivo.

O direito coletivo lato sensu é entendido como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos.

As ações coletivas podem ser promovida por Associações, Sindicatos e pelo Ministério Público serve como instrumento para a defesa dos direitos da classe trabalhadora, exatamente como acontece no caso em apreço, no qual a ação foi proposta pelo sindicato do comércio de varejistas de derivado de petróleo do Ceará e seus filiados.

Inseridos no Microssistema processual coletivo encontramos diversas ações, seja a ação popular, a ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, este último, assegurando constitucionalmente, bem como na Lei 12.016/09.

Faz-se mister, contudo, compreender que as decisões proferidas em ações coletivas são completamente distintas das ações individuais. Isso porque o processo coletivo está protegido por princípios que priorizam o máximo benefício da tutela jurisdicional. Logo, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva, em regra, se estendem a todos os titulares do direito oriundo da mesma relação jurídica (*erga omnes*). Podem, ainda, limitar-se a determinado grupo, categoria ou classe. No entanto, em qualquer dos casos, a decisão não fica adstrita aos limites da competência territorial do órgão julgador e produz efeitos em todo o território nacional.

Recentemente (julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida ([Tema 1075](#)), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), por entender que a alteração de 1997 na redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública ocorreu na contramão dos avanços na proteção de direitos metaindividuais. A alteração nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, então relator do caso, "teve grave defeito de técnica legislativa", isso porque confundiu os efeitos da abrangência e territorialidade da decisão com a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

Para o STF, uma vez fixada a competência de um caso, a decisão do juiz não pode ter seus efeitos limitados territorialmente. O artigo 16, da lei da ACP, exigia a propositura de ações em todos os territórios de pessoas lesadas, o que contraria o sistema brasileiro. Com isso, haveria clara contrariedade aos princípios da igualdade e da eficiência da prestação jurisdicional.

No entendimento desta relatora, não só concordo com a análise proferida pelo Supremo, como entendo que os efeitos da decisão proferida pelo STF deve ser aplicado à todas as ações do microsistema processual coletivo, incluindo o mandado de segurança coletivo.

Na minha visão, a decisão proferida em mandado de segurança coletivo não fica adstrita aos limites da competência territorial do órgão julgador e produz efeitos em todo o território nacional, exatamente porque o MSC faz parte de um sistema processual distinto que, inclusive, vive a fase da tutela jurídica integral, irrestrita e ampla, ou ainda como alguns processualistas chamam de “tutela jurídica coletiva holística”.

Logo, entendo que a decisão judicial proferida pela justiça federal do Ceará nos autos do processo de nº 0012415-05.2001.4.05.0000 deve ser integralmente cumprida, inclusive, pelo fato da referida decisão já ter transitado em julgado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto por conceder provimento parcial ao Recurso Voluntário, mas desde que seja reconhecida a liquidação própria do caso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Voto Vencedor

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Redator.

Discordo da ilustre relatora quanto aos efeitos de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, com base, inclusive, em vários acórdão proferidos recentemente por este egrégio Conselho.

Conforme visto, se trata de despacho decisório que não homologou declarações de compensações (DComp) com o direito creditório de FINSOCIAL, reconhecido no processo judicial nº 200181000038957 e habilitado por meio do processo administrativo nº 10380.004506/2007-07.

Consta do Despacho Decisório o seguinte:

O contribuinte acima transmitiu as PERDCOMPs 42537.09473.241007.1.3.54-5747, 36947.67554.201107.1.3.54-7373, 18715.91234.201207.1.3.54-7228, 34542,60150,180108,1,3,54-9684, 11612.51411.180408.1.3.57-2689, 18023.04764.240708.1.3.57-9520, 13252.68090.311008.1.3.57-0613, 01023.58762.300109.1.3.57-2244, 29698.87768.300409.1.3.57- 8896, informando no primeiro documento direito creditório reconhecido no Processo Judicial 200181000038957, habilitado por meio do processo administrativo 10380.004506/2007-07.

2. A autoridade impetrada no Mandado de Segurança citado foi o Delegado da Receita Federal de Fortaleza, não havendo qualquer determinação judicial que se configure em comando direcionado à DRF Juazeiro do Norte.

3. Em complemento, tendo em foco a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, assim se manifestou a sentença:

"Assegurar aos substituídos (v. fls. 45/74) que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º), com a COFINS"

4. O contribuinte em questão é, assim como era ao tempo da impetração do Mandado de Segurança, circunscrito à DRF Juazeiro do Norte, não tendo sido contemplado pela decisão judicial prolatada, que restringiu sua eficácia aos impetrados abrangidos pela circunscrição da DRF Fortaleza.

A DRJ confirmou tal entendimento, mediante o acórdão recorrido (fls. 129/135), consoante a seguir reproduzido:

Primeira, como o **decisum** foi claro em assegurar o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL apenas aos substituídos que estavam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, não há como abarcar outros sindicalizados fora da jurisdição/circunscrição da autoridade coatora, uma vez que, no mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora.

Portanto, a alegação da contribuinte de que a legitimidade passiva se dá em relação a pessoa jurídica e não ao próprio agente coator não merece prosperar.

Destaco ainda que na data da impetração do writ (20/02/2001) a autoridade competente para analisar os pedidos de ressarcimento, restituição e compensação pleiteados pela interessada era a Delegacia da Receita Federal de Juazeiro do Norte/CE, e não a de Fortaleza/CE, conforme previa a Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

Segundo, o **decisum** proferido em sede de mandado de segurança coletivo não é norma jurídica geral e abstrata, devendo ser respeitados os limites subjetivos e objetivos do decidido.

Terceiro, no caso em tela, não se aplica a teoria da encampação, uma vez que não há vínculo hierárquico entre o delegado da RFB em Fortaleza/CE e o delegado da RFB em Juazeiro do Norte/CE1.

Assim, como a autoridade coatora, delegado da RFB em Fortaleza, não tem competência para apreciar pedidos de compensação em relação à manifestante, entendo que o **decisum** não alcançou os substituídos da impetrante localizados fora da jurisdição/circunscrição da autoridade impetrada (delegado da RFB em Fortaleza/CE).

Diante disso, correta a decisão da autoridade a quo, que entendeu que a manifestante não foi contemplada pela decisão judicial acima mencionada.

Consoante visto, o autor do Mandado de Segurança Coletivo foi o **Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do estado do Ceará**, a autoridade coatora informada pelo mencionado autor foi o **Delegado da Receita Federal em Fortaleza/CE**.

Consta expressamente da decisão judicial, proferida pela **6ª Vara Federal em Fortaleza/CE**, que a segurança concedida assegura aos **substituídos que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza**.

Conforme destacado pelo acórdão recorrido, a recorrente estava à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juazeiro do Norte, cuja autoridade coatora, no caso, seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/CE e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

Verifica-se ainda que há vara da Justiça Federal em Juazeiro do Norte/CE, a qual seria competente para analisar eventual Mandado de Segurança Coletivo impetrado em face de autoridade federal localizada nesse município (vide no sítio www.jfce.jus.br/institucional/jurisidicao - consultado em 07/02/2023).

Sendo assim, entendo que a autoridade fiscal que analisou inicialmente o pedido de compensação sob exame e a DRJ decidiram de forma correta, uma vez que a decisão judicial prolatada em sede de Mandado de Segurança Coletivo atinge apenas os atos da autoridade coatora informada pela autor da ação, e tem efeitos apenas no limite territorial da autoridade judicial que julgou a ação.

Ademais, a própria decisão judicial foi expressa em conferir o direito de compensação apenas aos substituídos que estivessem subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza. Com isso, mesmo que a recorrente esteja na listagem de filiados, apenas os substituídos localizados no âmbito da DRF em Fortaleza/CE foram beneficiados pela decisão judicial.

Nesse mesmo sentido, há precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao decidir sobre o Agravo interposto na Reclamação 7.778-1/SP, decisão publicada no DJE nº 124/11, referente à análise de caso semelhante, ligado ao IPI:

"No entanto, por ter sido esta ação impetrada em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, seus efeitos se restringem aos associados estabelecidos no território de competência daquela autoridade administrativa. A decisão proferida no referido agravo de instrumento não beneficia o associado ora reclamante. Este se situa no Município de Ribeirão Preto-SP, que tem, como competente para fiscalizar, seu respectivo Delegado da Receita Federal."

Há ainda, nesse mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, julgado na sistemática dos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes

do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Há vários precedentes deste Conselho que corroboram o entendimento acima consignado a respeito de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo.

Há o acórdão nº 3402004.827, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 29 de janeiro de 2018, cuja parte da ementa, abaixo reproduzida, se aplica perfeitamente ao caso sob análise:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2011 (...)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFEITOS. ATOS DA AUTORIDADE IMPETRADA.

O mandado de segurança, individual ou coletivo, trata-se de remédio constitucional que visa reparar ato comissivo ou omissivo inquinado de ilegalidade ou de abuso de poder de responsabilidade de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Fixados o ato coator e a autoridade coatora na impetração do mandado de segurança é contra eles que se dirige a ordem judicial que concede a segurança definitiva ao final do processo. Embora seja a pessoa jurídica (no caso, a União Federal) que suportará os efeitos patrimoniais da correção do ato coator, isso só se dará em relação a ato administrativo de competência da autoridade impetrada.

Independentemente da questão acerca da limitação subjetiva da sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, referida no art. 2-A da Lei 9.494/1997, a segurança concedida em sentença de mandado de segurança, inclusive o coletivo e o preventivo, por determinação constitucional, tem aplicação restrita aos atos de competência da autoridade impetrada, salvo expressa ressalva judicial em sentido contrário.

Há o Acórdão nº 3301-009.773, proferido 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 24 de fevereiro de 2021, cuja autoridade coatora da ação judicial é a mesma do caso sob análise, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS CRÉDITO.

A decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade do FINSOCIAL previsto nas Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º, limitou o direito à compensação apenas para as filiadas que estivessem submetidas à jurisdição Delegacia da Receita Federal em Fortaleza.

Vale também citar o acórdão nº 3402-008.489, proferido 2ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 27 de maio de 2021, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial da Autoridade Coatora, nos termos determinados pelo órgão judiciário federal que proferiu a decisão.

Desta forma, impõe-se reconhecer que a recorrente não é beneficiária do decidido pelo Poder Judiciário nos autos da sobredita ação mandamental.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira.